

DECRETO Nº 253, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2022

Regulamenta o disposto no art. 102 da Lei nº 1.369, de 17 de dezembro de 1998 – Código Tributário Municipal e dá outras providências.

A **PREFEITA DE SÃO GOTARDO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 69, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o disposto no art. 103 da Lei nº 1.369, de 17 de dezembro de 1998, e **CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar o parcelamento tributário permanente para cobrar com rapidez e eficiência os créditos tributários oriundos de obrigações inadimplidas;

DECRETA:

Art. 1º. Os créditos tributários de que trata a Lei Municipal nº 1.369/1998 – Código Tributário Municipal, serão concedidas o parcelamento respeitado o disposto neste decreto.

Parágrafo Único. Não será objeto de parcelamento, o crédito de qualquer natureza, relativo ao ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

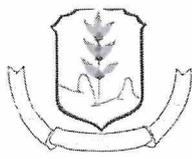
Art. 2º. O parcelamento consiste na divisão do montante do tributo devido e seus acréscimos, desde que ainda não parcelados, a serem pagos em parcelas periódicas, gerando uma nova oportunidade para a satisfação do crédito tributário do Município de São Gotardo.

Art. 3º. O montante da dívida a ser considerada na ocasião da apuração e consolidação incluirá o valor principal, a correção monetária, as penalidades pecuniárias, acaso existentes, os juros de mora, a multa moratória e quaisquer outros encargos despendidos pelo Município de São Gotardo, com exceção das custas cartorárias, no caso de débitos protestados.

§1º. Os débitos protestados descritos no caput, somente poderão ser parcelados nos termos deste decreto, após o pagamento pelo devedor das custas e despesas

Deiva





cartorárias pendentes, devendo ser apresentado na Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, no setor Tributário, o pagamento das guias para consolidação do parcelamento.

§2º. A partir da data da consolidação, o saldo devedor do contribuinte será atualizado com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), incidindo juros e correção monetária na forma da lei.

Art. 4º. Não haverá aplicação de multa por infração sobre débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão ao parcelamento.

Art. 5º. O pedido de parcelamento, uma vez deferido, sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas neste decreto, constituindo confissão irrevogável e irretroatável da dívida reconhecida e confessada.

Parágrafo único. O parcelamento não exime o contribuinte ao pagamento regular dos tributos municipais posteriores ao pedido do parcelamento.

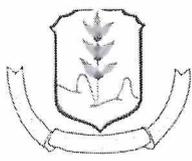
Art. 6º. O crédito parcelado administrativo é uma prerrogativa do Município e não gera direito adquirido, não se configurando transação ou novação de dívida, podendo não ser aceito ou ser rescindido de ofício, se constatado o não cumprimento de seus requisitos.

Art. 7º. O pedido de parcelamento poderá ser requerido pelo contribuinte devedor principal, as pessoas físicas, responsáveis ou corresponsáveis, ou ainda, bastando apenas anexar ao requerimento, conforme modelo constante dos Anexos I e II, deste decreto, certidão expedida comprovando a sua condição de devedor e o montante da dívida consolidada;

§ 1º. No caso de o devedor ser pessoa jurídica, o pedido de parcelamento deve ser subscrito tanto pelo sócio administrador ou sócio gerente, quanto pelo responsável perante o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, quando não houver coincidência entre essas pessoas;

Devia





§ 2º. No caso de pessoa jurídica cujos atos constitutivos estejam baixados, o requerimento poderá ser realizado em nome da pessoa jurídica, a pedido do titular ou de um dos sócios;

§ 3º. No caso de débitos cuja cobrança tenha sido redirecionada para o titular ou para os sócios, o requerimento poderá ser realizado em nome da pessoa jurídica, a pedido do titular ou de um dos sócios integrantes do polo passivo da ação de execução;

§ 4º. A formalização do parcelamento fica condicionada ao pagamento da 1ª (primeira) parcela, nos termos do artigo 15 deste decreto.

Art. 8º. O parcelamento só será efetivado com a inclusão na consolidação da integralidade da dívida ativa, sendo, pois, vedado o parcelamento parcial de débitos.

Art. 9º. A formalização do pedido de parcelamento ocorre através de requerimentos, na forma estabelecida no artigo 7º deste decreto.

Parágrafo único. O requerimento deverá ser endereçado ao Secretário Municipal de Planejamento e Gestão, e protocolado no setor tributário na sede administrativa da Prefeitura de São Gotardo.

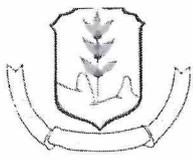
Art. 10. O contribuinte devedor, o terceiro interessado ou seus sucessores, os mesmos deverão juntar obrigatoriamente para a adesão do parcelamento os seguintes documentos:

I – No caso de pessoa jurídica:

- a) cópia do contrato social da empresa e todas as alterações posteriores ou Certidão Simplificada, atualizada, expedida pela JUCEMG - Junta Comercial de Minas Gerais;
- b) cópias dos documentos pessoais do sócio administrador ou sócio gerente, a exemplo do RG - Registro Geral e da inscrição no CPF - Cadastro de Pessoa Física, comprovante de residência, inclusive, para Microempresas, EPP – Empresas de Pequeno Porte ou Empresário Individual;
- c) cópias dos documentos pessoais do responsável perante o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, quando ele não for o sócio administrador ou sócio gerente;
- d) cópia do cartão de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Devia





II – No caso de pessoa física, as cópias dos documentos pessoais do requerente, a exemplo do RG – Registro Geral e inscrição no CPF – Cadastro de Pessoa Física e cópia do comprovante de residência.

§ 1º. Para efeitos desta Lei, a Microempresa ou EPP - Empresa de Pequeno Porte, aquelas definidas como tal no artigo 3º, da Lei complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas posteriores alterações;

§ 2º. O Empresário Individual é aquele que exerce profissionalmente em nome próprio a atividade econômica organizada, visando a produção de bens ou serviços, ou ainda, a circulação de mercadorias, estando regularmente registrado no registro de empresas mercantis ou no registro civil de pessoas jurídicas.

Art. 11. O processo de parcelamento sempre observará os pressupostos para a sua concessão, e poderá ser deferido ou indeferido, no prazo de 15 dias, contados da data do protocolo.

Parágrafo único. Qualquer circunstância ou condição que seja imposta a que alude o caput, e necessite ser sanada, o prazo começa a contar após a data de comprovação do cumprimento da referida.

Art. 12. Da decisão de indeferimento do pedido de parcelamento caberá recurso ao Secretário de Planejamento e Gestão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da decisão ou de sua publicação no órgão de comunicação oficial do Município.

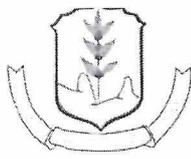
Art. 13. A cada pedido de parcelamento será obrigatoriamente formalizado um novo processo relativo ao seu determinado crédito tributário, desde que ainda não tenham sido incluídos em parcelamentos anteriores.

Parágrafo Único. É defeso, sob qualquer justificativa, o reparcelamento dos débitos submetidos a parcelamento e inadimplidos.

Art. 14. Efetivado o parcelamento e ocorrendo inadimplência pelo contribuinte, em até três parcelas consecutivas, será tornado sem efeito o instrumento de consolidação da dívida, retornando aquela, ao estado que se encontrava antes do parcelamento.

Deiva





Parágrafo Primeiro – Ocorrendo a inadimplência e a hipótese prevista no caput deste artigo, os valores já pagos serão computados para abatimento da dívida, sendo primeiramente deduzidos dos valores lançados a título de multa, juros moratórios e por último do principal atualizado.

Art. 15. O parcelamento se dará em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com prazo não superior à vigência da gestão atual.

§ 1º. A 1º (primeira) parcela não será inferior a 20% (vinte por cento), calculados sobre o valor total da dívida apurada e consolidada.

§ 2º. O pagamento da 1ª (primeira) parcela terá que ser efetuado até 10 (dez) dias após a data do protocolo do pedido do parcelamento.

§ 3º. As demais parcelas subsequentes do referido parcelamento ficarão a cargo do setor responsável pelo parcelamento.

§ 4º. Em caso de feriado local ou ausência de expediente bancário, o pagamento da parcela será prorrogado e deverá ser efetuado no primeiro dia útil subsequente à data do vencimento.

§ 5º. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança de multa por dia e juros moratórios, calculados do dia seguinte ao do vencimento sobre o valor do principal atualizado, segundo os índices autorizados por lei.

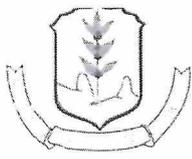
§ 6º. A parcela mínima fixada para pessoa física não poderá ser inferior a R \$40,00 (quarenta reais).

§ 7º. A parcela mínima fixada para a pessoa jurídica não poderá ser inferior a R \$100,00 (cem reais).

Art. 16. É vedado, em qualquer hipótese, novo parcelamento enquanto um já estiver sendo executado, podendo o contribuinte parcelar novo débito somente após adimplir todas as prestações assumidas de outro parcelamento perante o fisco.

Devia





Art. 17. O parcelamento poderá ser rescindido independentemente de aviso ou notificação extrajudicial, em face da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I – atraso no pagamento de quaisquer das parcelas pelo período superior a 90 (noventa) dias;
- II – cisão, exceto se a pessoa física dela oriunda ou a que absorver parte do patrimônio permanecer estabelecida no Município e assumir solidariamente com a empresa cindida as obrigações contratadas;
- III - inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- IV – supressão ou redução de tributo mediante conduta definida em lei como infração ou crime contra a ordem tributária;
- V – falência ou extinção da pessoa jurídica;
- VI – ausência de regularidade fiscal relativa a tributos vincendos.

§ 1º. A rescisão do parcelamento acarretará o vencimento antecipado de toda a dívida e a imediata exigibilidade dos créditos tributários consolidados, e não quitados, somados os acréscimos legais das parcelas em atraso, além da inscrição deles na Dívida Ativa do Município, acaso ainda não inscritos, excluindo-se do saldo remanescente os valores quitados até a data do encerramento do parcelamento;

§ 2º. Para efeitos de rescisão, a parcela parcialmente paga, será considerada inadimplida.

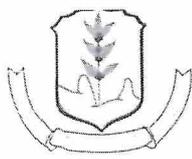
Art. 18. A expedição de qualquer certidão de Positiva com Efeitos de negativa de débitos somente será expedida ao contribuinte que estiver em dia com o pagamento das parcelas e terá a validade de apenas 20 (vinte) dias.

Art. 19. A concessão do parcelamento não implica em moratória, novação ou renúncia das garantias atribuídas ao crédito tributário, conferindo ao contribuinte o direito de obter certidão de regularização de sua situação fiscal em relação ao crédito objeto do parcelamento, salvo no caso de existir alguma parcela em atraso;

Art. 20. O parcelamento não implica em homologação do crédito tributário parcelado, ficando assegurado ao Município de São Gotardo o direito de cobrar eventual diferença que venha a ser apurada posteriormente.

Devia





PREFEITURA DE
SÃO GOTARDO

Administrando para todos

2021-2024

Art. 21. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Gotardo, 03 de novembro de 2022.

DENISE ABADIA PEREIRA OLIVEIRA

Prefeita Municipal



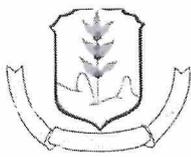
(34) 3671-7222



gabinete@saogotardo.mg.gov.br



Rua Professora Maria Coeli Franco, nº 13
Centro, CEP: 38.800-000 - São Gotardo-MG



ANEXO I

REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS

Contribuinte:
CNPJ/CPF:
Representante Legal/Procurador:
CPF do Representante Legal/Procurador:

REQUERIMENTO

O contribuinte acima identificado, nos termos do Decreto Municipal nº 000/2022, requer o parcelamento de seu (s) débito (s) discriminados abaixo, perante a Secretaria Municipal de Administração e Gestão Financeira em _____ (_____) prestações mensais.

Para tanto DECLARO que a dívida:

<input type="checkbox"/>	não se encontra em cobrança judicial
<input type="checkbox"/>	se encontra em cobrança judicial, na Execução Fiscal nº _____
<input type="checkbox"/>	Se encontra no cartório de protesto e títulos

DECLARA ainda estar ciente de que:

- O pedido importa em confissão irrevogável e irretroatável da dívida, cujo valor será atualizado monetariamente e acrescidos de juros e demais acréscimos estabelecidos no artigo 3º, do aludido decreto.
- b) a falta de pagamento de quaisquer das parcelas pelo período superior a 90 (noventa) dias, implicará na imediata rescisão do parcelamento, voltando o débito ao *status quo* anterior ao pedido de parcelamento.

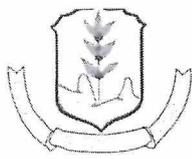
Nestes Termos

Pede Deferimento

São Gotardo, ____ de _____ de 20__.

Assinatura





ANEXO II

TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E DISCRIMINAÇÃO DE DÉBITOS

Pelo presente **TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E DISCRIMINAÇÃO DE DÉBITOS** _____, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº _____, com endereço na Rua _____, bairro _____, na cidade de _____, Estado _____, doravante denominada **DEVEDORA**, por seu representante legal, o Senhor _____, residente e domiciliado na Rua _____, Casa nº _____, no bairro _____, na cidade de _____ Estado _____, **RECONHECE e CONFESSA**, de forma irrevogável e irretratável ser devedora do Município São Gotardo - MG, pessoa jurídica de direito público, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 18.602.037/0001-55, com endereço na Rua Professora Maria Coeli Franco, nº 13, Centro, São Gotardo/MG, ato representado pelo Senhor(a) Secretário(a) Municipal de Administração e Gestão Financeira, _____, inscrito no Registro Geral sob o nº _____ e no Cadastro de Pessoa Física sob o nº _____, residente e domiciliado na Rua _____, Casa nº _____, no bairro _____, município de _____, Estado do _____, doravante denominado **CREDOR**, da quantia líquida e certa, portanto, exigível, decorrente de débito relativo _____, totalizando o valor de R\$ _____ (_____), e se compromete a pagar o referido débito de acordo com as normas estabelecidas no Decreto nº 000/2022 e as cláusulas a seguir descritas.

CLÁUSULA PRIMEIRA: A **DEVEDORA**, por este ato, **RECONHECE e CONFESSA**, de forma irrevogável e irretratável ser **DEVEDORA** ao município São Gotardo - MG, da quantia líquida e certa acima mencionada e, conseqüentemente, renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e a procedência da dívida, bem como a quaisquer alegações de direitos sobre os quais se fundem eventuais ações judiciais;

CLÁUSULA SEGUNDA: O débito consolidado, totaliza a importância de R\$ _____ (_____), e será paga em _____ (_____) parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ _____, (_____), cada parcela, com vencimento a cada dia _____ (_____);

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O **DEVEDOR** se compromete a pagar no ato do pedido de parcelamento a entrada de 20% (trinta por cento) sobre o valor da dívida consolidada, ficando ciente de que esse pagamento é condição indispensável para o deferimento do pedido de parcelamento;

PARÁGRAFO SEGUNDO: O atraso no pagamento das parcelas importará na cobrança da multa por dia e juros moratórios ao mês ou fração calculados do dia seguinte ao do vencimento sobre o valor do principal atualizado, segundo os índices oficiais;

CLÁUSULA TERCEIRA: Havendo atraso no pagamento de quaisquer das parcelas pelo período superior a 90 (noventa) dias, o parcelamento será rescindido automaticamente, portanto, independentemente de aviso ou notificação extrajudicial;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Também são causas de rescisão do Termo de Parcelamento a supressão ou redução de tributo mediante conduta definida em lei como infração ou crime; ausência de regularidade fiscal, relativa a tributos vincendos; falência ou extinção da pessoa jurídica e a inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta lei;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para efeitos da rescisão, a parcela parcialmente paga será considerada inadimplida.

CLÁUSULA QUARTA: A rescisão do parcelamento acarretará o vencimento antecipado de toda a dívida e a imediata exigibilidade dos créditos tributários, reconhecidos, confessados, portanto, consolidados, além da inscrição deles na Dívida Ativa do Município, acaso ainda não inscritos, excluindo-se do saldo remanescente os valores quitados até a data da rescisão do parcelamento;

CLÁUSULA QUINTA: O reconhecimento e a confissão de dívida constante deste instrumento são definitivos, portanto, irrevogável e irretratável, não implicando, de modo algum, novação ou transação e vigorará imediatamente;





PREFEITURA DE
SÃO GOTARDO
Administrando para todos

2021-2024

CLÁUSULA SEXTA: Para dirimir quaisquer controvérsias, oriundas do presente **TERMO DE RECONHECIMENTO, CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO**, as partes elegem o foro da Comarca de São Gotardo - MG, por mais privilegiado que outro seja. E por estarem justos e contratados, celebram a presente avença em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito legal, na presença das testemunhas abaixo assinadas, que a tudo presenciaram, para que as cláusulas nele constantes surtam seus jurídicos e legais efeitos.

São Gotardo - MG, ____ de _____ de 20 ____.

Devedor

Secretário Municipal de Planejamento e Gestão

TESTEMUNHAS:

Nome:

Nome:

CPF nº

CPF nº



(34) 3671-7222



gabinete@saogotardo.mg.gov.br



Rua Professora Maria Coeli Franco, nº 13
Centro, CEP: 38.800-000 - São Gotardo-MG